



## **Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC – como alternativa na Execução Penal**

Priscila Coelho Assis - Universidade Fumec

### **Resumo**

O presente trabalho científico pretende fazer uma abordagem acerca do método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) como alternativa na execução penal, tratando desde os seus objetivos até os elementos que são fundamentais para seu êxito. Nesse ponto, trata da valorização do condenado, chamado de “recuperando”, fazendo um paralelo entre a prisão comum e a APAC, com a consequente análise da reincidência em ambos os estabelecimentos, culminado na conclusão acerca da importância de um modelo alternativo na execução penal brasileira. Utilizar-se-á o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Execução Penal; Sistema Prisional; APAC; Ressocialização.

### **Introdução**

O modelo atual do Sistema Penitenciário Brasileiro tem o objetivo de privar a liberdade do indivíduo delituoso e ressocializá-lo. Porém, na maioria das vezes não é o que realmente acontece.

Hoje, o sistema prisional em suas precárias condições não apenas deixa de oferecer perspectiva de melhoria na vida do indivíduo, mas os fazem retornar à sociedade mais delituosos.

O Código de Processo Penal conta com os seguintes regimes prisionais: fechado, semiaberto, aberto, especial (se destina a quem necessita de um ambiente diferenciado, como no caso das prisões exclusivas para mulheres) e Regime Disciplinar Diferenciado, que sofre críticas constantes quanto à sua (in) constitucionalidade, por destinar-se àqueles que apresentam perigo ou cometeram infração grave dentro do estabelecimento prisional.

Assim, o presente artigo científico busca trazer apresentar o método APAC como uma modalidade de execução penal mais eficiente, viável e humana ao tradicional sistema



prisional, vez que a recuperação e valorização do preso (recuperando) é o ponto de partida para sua ressocialização, sem, ainda, perder o caráter punitivo da pena.

Por conseguinte, buscou-se ainda demonstrar que o método discutido é capaz de cumprir com as garantias previstas na Lei 7210/84 que institui a Lei de Execução Penal, que hoje são suprimidas pelo falido sistema prisional.

## **Metodologia**

A metodologia utilizada na pesquisa foi embasada em revisão literária, visita à APAC em Nova Lima/MG e a legislação penal vigente.

O estudo envolve pesquisa das categorias sendo: a) regimes penais brasileiros; b) direitos, garantias e deveres dos presos; c) problemas do sistema prisional brasileiro; d) Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC: sua história; e) filosofia e objetivos da APAC.

## **Resultados e Discussão**

### **Regimes Penais Brasileiros**

Atualmente, a Lei de Execução Penal traz em sua redação a classificação dos regimes penais brasileiros em: fechado, semiaberto e aberto.

No art. 33, *caput*, do Código Penal Brasileiro, são estabelecidas duas espécies de penas privativas de liberdade: reclusão e detenção (BRASIL,1940). Define, ainda, que a reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto e a detenção em regime semiaberto ou aberto, já que utilizada para crimes mais brandos.

O regime fechado, conforme disposto na Lei de Execução penal (lei 7.210 de 11/07/1984), deve ser executado em estabelecimento de segurança máxima ou média, em cela individual.

De acordo com Mariel Muraro, aplica-se o regime fechado aos condenados a penas superiores a oito anos, ou aos presos reincidentes com condenações superiores a quatro anos, devendo ser cumprida em penitenciária (MURARO, 2017, p. 28).



É assegurado aos presos neste regime o trabalho e estudo diurnos realizados de modo coletivo, devendo ser recolhidos em suas celas no período noturno.

Quanto ao trabalho, se este não for fornecido ao preso por incapacidade do Estado, não poderá prejudicá-lo, considerando que a remição de sua pena é de um dia a cada três dias trabalhados. Assim, deverá ser concedida a remição caso o Estado não permita que o preso trabalhe, mesmo que não haja trabalhado (GRECO, 2008, p. 56).

Havendo condições de haver trabalho internamente no estabelecimento, este deve ser comum, devendo atender tanto à finalidade produtiva quanto educativa e ocorre segundo as aptidões do preso, respeitando, se necessário, condições como saúde e mobilidade (MURARO, 2017, p. 63)

Importante destacar que conforme Mariel Muraro, é admissível o trabalho externo do preso, desde que autorizado, em caso de serviços gerenciados por órgãos da administração direta ou indireta, e caso seja autorizado a uma entidade privada esse gerenciamento, esta deve tomar cautela quanto a fugas e em favor da disciplina, conforme preceitua o art. 36 da LEP (BRASIL, 1984), devendo, da mesma forma, depender de aptidão, disciplina e responsabilidade do preso, além do cumprimento de no mínimo 1/6 da pena (MURARO, 2017, p. 78).

No regime semiaberto cumprem pena os condenados à reclusão ou detenção superior a quatro anos e inferior a oito, tendo como regra o cumprimento em Colônias Industriais ou Agrícolas, podendo o recolhimento ser feito em abrigo coletivo, diferentemente do regime fechado, mas conciliando trabalho e estudo da mesma forma (MURARO, 2017, p. 93).

Ainda, o condenado que estiver cumprindo pena neste regime pode ser autorizado a frequentar cursos supletivos profissionalizantes de segundo grau ou ensino superior.

Já no regime aberto, a prática se distancia bastante do que é disposto na Lei de Execução Penal, vez que a Lei dispõe que o cumprimento deve se dar em Casa de Albergado, sendo permitida a prisão domiciliar somente caso o preso atenda aos requisitos em seu art. 117 (BRASIL, 1984).

Acontece que, na realidade, inúmeras comarcas não têm Casas de Albergado, portanto, os presos que tem o benefício do regime aberto ou progridem para ele cumprem a pena



em regime domiciliar, considerando que o juiz não pode exigir o cumprimento da pena em local diverso do que dispõe a lei. (MURARO, 2017, p. 185)

Importante destacar que o condenado só pode ingressar no regime aberto se estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo. A problemática apontada por Rogério Greco diz respeito ao desemprego que assola o país, não podendo exigir-se do condenado que consiga uma colocação no mercado de trabalho, pois não consegue competir com as pessoas que nunca tiveram passagem pela polícia, portanto, pontua que mesmo se o condenado tiver como comprovar que exerce atividade laboral, ainda que sem registro, pode ser inserido no regime aberto, considerando que a LEP fala em trabalho, e não em emprego (GRECO, 2008, p. 33).

### **Direitos, garantias e deveres dos presos**

Os condenados tem seus deveres impostos no art. 39 da Lei de Execução Penal (LEP), onde, além das normas inerentes ao seu estado, o condenado deverá submeter-se às seguintes normas de execução da pena:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal (BRASIL, 1984).

Além dos deveres dos presos, suas garantias e direitos estão presentes nos mais diversos diplomas legais. Em âmbito internacional são várias as convenções que disciplinam o assunto, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Resolução da ONU, e em âmbito nacional estão presentes na Constituição Federal, Lei de Execução Penal e Código Penal (ASSIS, 2007, p. 174).



Disciplina a LEP, em seu artigo 3º que ao condenado e ao internado são assegurados os direitos não atingidos por lei ou sentença, e, ainda, que não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. Na constituição Federal, em seu art. 5º, XLIX, determina que será assegurado aos presos respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1984).

Entretanto, é sabido que os presos enfrentam diversos problemas no estabelecimento prisional, como agressões físicas e morais, perdendo além de seus direitos, sua dignidade, mesmo estando previstas nos mais diversos diplomas legais. (DILLIUS; HARTMANN, 2016, p. 122)

No que tange às garantias previstas na LEP (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984), verifica-se:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984).



Destaca-se que a LEP ainda preceitua que os direitos dispostos nos incisos V, X E XV podem ser suspensos ou restringidos mediante ato de vontade, sempre motivado, do diretor do estabelecimento prisional (BRASIL, 1984).

Esses direitos garantidos pela Lei de Execução Penal são extremamente importantes para que o preso cumpra sua pena com dignidade e possa retornar à sociedade e se inserir no convívio social. (GRECO, 2008, p. 155)

Entretanto, apesar de previstas na legislação, é cediço que as garantias sequer são respeitadas, e a dignidade e respeito dos presos são perdidas diante de extremo descaso. Portanto, necessário se faz entrar em discussão acerca dos problemas existentes no sistema prisional, para apresentar um método que traga a dignidade para as pessoas que estão privadas de sua liberdade.

### **Problemas do sistema prisional brasileiro**

O modelo de sistema prisional brasileiro explanado nos capítulos anteriores deveriam ser um instrumento de ressocialização, entretanto, não apenas deixa de oferecer perspectiva de melhoria na vida do indivíduo, mas os fazem retornar à sociedade mais violentos e inseridos no contexto do crime.

O Estado deixa cumprir os ditames da Lei de Execução Penal e se esquivava de cumprir normas de diversos diplomas legais, como a Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984) dispõe em seu art. 1º que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”(BRASIL, 1984).

O que se vê no cenário atual é o total descaso com o preso, através da superlotação das celas, ambiente precário, insalubre, próprio para a propagação de doenças, além, ainda, da má alimentação, uso de drogas, falta de higiene e sedentarismo que o ambiente propicia.

Além da saúde dos presos, há problemas como: a dificuldade na progressão do regime pela falta de assistência judiciária, a demora em se conceder os benefícios a quem já faz jus (como aqueles que já poderiam ser colocados em liberdade) e a falta de segurança



das prisões. Todos os fatores corroboram para os presos planejarem rebeliões, fugas e atentados, causando dificuldade na administração das casas prisionais (ASSIS, 2007, p. 216).

A metodologia utilizada hoje nos presídios não traz qualquer perspectiva de retorno à sociedade para os presos, vez que ainda sofrem agressões físicas, morais e recebem castigos, correndo-se diariamente o risco de perder sua dignidade em um estabelecimento prisional (DULLIUS; HARTMANN, 2016, p. 159).

A conjugação desses problemas e fatores negativos reflete diretamente na alta reincidência existente em relação aos presos em estabelecimentos comuns, vez que resulta da experiência vivida no estabelecimento prisional, onde as ofensas à dignidade da pessoa humana sobrepõem-se a qualquer capacidade do indivíduo de buscar a ressocialização e reintegração na sociedade.

Nesse contexto, considerando que os direitos dos presos, apesar de previstos em lei, não são respeitados, o próximo capítulo tratará de um modelo que busca atingir as garantias efetivamente dispostas no nosso ordenamento jurídico.

### **A Associação de proteção e Assistência aos Condenados (APAC)**

Conforme explica o TJMG na cartilha da APAC:

A Apac é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e à reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Dispõe de um método de valorização humana baseado em 12 elementos, entre eles o trabalho, a família e a religião.

Atua como entidade auxiliar dos Poderes Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto. Na Apac, os recuperandos são corresponsáveis por sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade (TJMG, 2019).

A Apac é uma entidade auxiliar do Judiciário e do Executivo, na execução penal e administração no cumprimento nas penas em todos os regimes.

### **História**



A APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados é uma instituição de direito privado que teve início no ano de 1972, quando doze homens resolveram falar de Deus para presos da Cadeia de São José dos Campos em São Paulo (NETO, 2012, p. 55).

Mário Ottoboni era estudante de Direito e voluntário, assim, recorreu ao Juiz de Execuções Penais de São José dos Campos, Silvio Marques Neto, com o intuito de pedir ajuda, pois os internados que eram postos em liberdade após as visitas mensais dos voluntários queriam arrumar emprego (NETO, 2012, p. 97).

Com essa ajuda, a providência tomada inicialmente foi regulamentar a atividade dos voluntários elaborando o estatuto da entidade, em 1974, que era chamada de Associação de Proteção e Assistência Carcerária. Seu estatuto é amparado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal, tendo ganhado, portanto, personalidade jurídica (NETO, 2012, p. 188).

Logo após a elaboração do estatuto, outras comarcas demonstraram interesse e foram criadas palestras e cursos para apresentação do método para as pessoas interessadas (NETO, 2012, p. 189).

Em 1995 foi fundada a FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados por Mário Ottoboni, no intuito de manter o propósito de suas filiadas e auxiliar naquelas APACs existentes fora do país, fiscalizando, zelando e orientando para que o método seja devidamente aplicado. Essa fraternidade que ministra cursos e treinamentos para os funcionários, voluntários, recuperandos e autoridades (FBAC, 2016).

Em Minas Gerais, o programa Novos Rumos veio em 2001 com a finalidade de coordenar a implantação do método no estado. Em 2004, através da Lei nº 15.299, o Poder Legislativo reconheceu as APACs como entidades que podem firmar convênios com o Poder Executivo, que passou a oferecer recursos para os estabelecimentos que eram administrados pelas APACs.

### **Filosofia e objetivo**

A filosofia da APAC é baseada em “*matar o criminoso e salvar o homem*”, o que é diferente do sistema penitenciário comum, que na maioria das vezes mata o homem e o





criminoso que existe nele, tendo em vista suas falhas e mazelas (OTTOBONI, 2001, p. 256).

Seu objetivo principal é recuperar o indivíduo delinquente através de um cumprimento de pena humanizado, sem perder o caráter punitivo da pena, mostrando ao condenado que ele pode ser útil para si e para a sociedade, fornecendo oportunidades para que saia dali diferente de como entrou, recuperando valores que haviam sido perdidos ou que nem conheciam ainda.

### **Elementos fundamentais do método**

Os doze elementos fundamentais para o sucesso do método surgiram após diversos estudos e reflexões acerca do resultado que almejavam com o método, onde restou claro que a aplicação e observância de todos eles é indispensável, pois devem trabalhar em conjunto para o alcance de respostas positivas (OTTOBONI, 2001, p. 299).

### **Participação da comunidade**

A comunidade é um alicerce para o sucesso do método, pois é dela que emana o dever de reunir forças para a implementação do trabalho, vez que o Estado não mostra-se capaz de cumprir a função primordial da pena, que é preparar o sentenciado para retornar ao convívio da sociedade (OTTOBONI, 2001, p. 306).

Este elemento evidencia um dispositivo importante da Lei de Execução penal, o art. 4º, que dispõe que “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”.

### **Recuperando ajudando recuperando**

O objetivo do elemento é entregar aos recuperandos a responsabilidade, para que acolha o outro, demonstrando, com seu exemplo, a importância da recuperação (SANTOS, 2012, p. 196).

Para estimular essa ideia, criaram dois órgãos internos, a representação de cela e o Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS).

A representação de cela tem por finalidade manter a disciplina e harmonia entre os recuperandos, limpeza e higiene das celas e, principalmente, treinar a liderança social,



rompendo o código existente entre os presos nas prisões comuns onde os mais fortes subjagam os mais fracos(OTTOBONI, 2001, p. 309).

O Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CCS) é um órgão auxiliar da APAC, que é formado por recuperandos.

Os problemas e anseios da população carcerária são levados aos membros do CCS para que tomem providências, podendo reivindicar da diretoria medidas que ajudem a tornar o ambiente saudável e harmonioso, trazendo, assim, mais segurança aos condenados, que se veem assistidos dentro do estabelecimento prisional por quem está na mesma posição que eles e pode ajudá-los.

### **Trabalho na APAC**

Na APAC, o recuperando desenvolve vários tipos de atividade de acordo com o que se identificar e com sua aptidão, o que é essencial para futuramente interagir com a sociedade de igual para igual(SANTOS, 2012, p. 205).

Como organizam as tarefas diárias do presídio entre si, criam responsabilidade e conseqüentemente há uma melhora na autoestima de cada um, aflorando seus valores de humanos, passo essencial para a reabilitação(SANTOS, 2012, p. 206).

Além da melhora na autoestima que traz diversas conseqüências boas para o ser, importante ressaltar que o trabalho dos recuperandos traz melhorias materiais no estabelecimento, contribuindo com uma melhor assistência a todos que ali cumprem pena.

Os trabalhos nos regimes são diferentes, pois em cada regime o objetivo do trabalho é diferente, vez que a legislação adota o modelo progressivo de cumprimento de pena, conforme veremos nos tópicos abaixo.

### **Regime fechado**

O Regime Fechado é o momento para o agora recuperando descobrir seus próprios valores e a possibilidade de começar uma vida nova, portanto, é necessário evitar a massificação e padronização do trabalho, principalmente neste tipo de regime(OTTOBONI, 2001, p. 361).



Os apaqueanos recomendam inicialmente os trabalhos laboterápicos, devendo cada APAC pensar de forma extensiva, abrindo oportunidades para que descubram e desempenhem atividades como pintura de quadros, trabalhos em madeira, técnicas em cerâmica, *silkscreen*, e o que mais permitir exercitar a criatividade e reflexão sobre o que está fazendo (OTTOBONI, 2001, p. 362).

### **Regime semiaberto**

O Regime Semiaberto é o momento ideal para o recuperando definir uma profissão, caso ainda não a tenha definida. A Lei de Execuções Penais (LEP), conforme tratado em tópico acima, favorece as saídas para estudos, e, aproveitando-se disso, a APAC deve buscar cursos profissionalizantes e bolsas de estudos para formar mão de obra especializada em estabelecimentos da cidade, como padaria, sapataria, etc. Ainda, caso haja espaço físico apropriado, a entidade poderá dispor do seu espaço para que o trabalho seja realizado dentro do próprio estabelecimento, com a construção de oficinas (OTTOBONI, 2001, p. 369).

### **Regime aberto**

O método APAC no regime aberto tem o trabalho como forma de reinserção social, prestando serviços à comunidade com uma profissão definida. Por isso a preparação nos regimes anteriores é importante, para que ao chegar ao regime aberto tenha plenas condições de voltar ao convívio social sem frustrar a família e principalmente com segurança para a sociedade.

### **Religião**

Um dos pilares da APAC é mostrar a importância da religiosidade para apegar-se a algo maior que seu passado, dando-lhes a oportunidade de cuidar do espírito, o que é importante e a LEP mesmo prevê (SANTOS, 2012, p. 209).

Nas APACs, líderes religiosos frequentemente dão lições e oferecem estudos que trazem apego e valores aos recuperandos.

### **Assistência jurídica**



De acordo com a FBAC (2015), 95% da população prisional não tem condições de contratar advogado, especialmente na fase de execução, daí a necessidade da APAC em dar uma atenção especial a esse aspecto do cumprimento da pena, com a advertência de que deve restringir a assistência aos condenados da APAC que não possuem condições, evitando que a entidade se transforme em um escritório de advocacia.

### **Assistência à saúde**

A dificuldade natural da saúde pública alcançar a população prisional é mormente, vez que não se revela eficaz nem mesmo ao atendimento do público em geral(SANTOS, 2012, p. 215).

De acordo com Mário Ottoboni, é preciso que haja médicos, enfermeiros, psicólogos, psiquiatras, dentistas, etc., recomendando ainda que exista consultório médico e odontológico e uma farmácia no estabelecimento, a fim de evitar escoltas policiais e desconforto dos profissionais voluntários ao receber condenados algemados em seus consultórios particulares, além do constrangimento do recuperando (OTTOBONI, 2001, p. 393).

### **Família**

O método oferece aos familiares retiros espirituais e cursos de formação e valorização humana, para que estreitem seus laços afetivos, permitindo, ainda, manter correspondência e contatos telefônicos diários com seus familiares, incentivando visitas em datas especiais como dia dos pais, dia das mães, natal, dentre outros (OTTOBONI, 2001, p. 397).

De acordo com Luiz Carlos Rezende Santos, o contato com os familiares proporciona um elo com o mundo exterior, permitindo que o preso continue sendo pai, marido, filho e demais relações sociais(SANTOS, 2012, p. 275).

### **Valorização humana – Base do método APAC**

A valorização humana é a base do Método, considerando que tem por objetivo colocar o ser humano em primeiro lugar, reformulando sua autoimagem.

Segundo MárioOttoboni:



Chamá-lo pelo nome, conhecer sua história, interessar-se por sua vida, visitar sua família, atende-lo em suas justas necessidades, permitir que ele se sente à mesa para fazer as refeições diárias e utilize talheres: essas e outras medidas irão ajuda-lo a descobrir que nem tudo está perdido, uma vez que toda dificuldade criada pelo homem poderá ser superada pelo próprio homem com a ajuda de Cristo, em qualquer circunstância. A educação e o estudo devem fazer parte desse contexto (OTTOBONI, 2001, p. 399).

O preso ingressa na prisão como um lixo humano, e essas ações levam ao preso a esperança e expectativa de ter oportunidades fora da prisão como uma pessoa livre e principalmente útil.

### **O voluntário e o curso para sua formação**

A presença de um voluntário devidamente qualificado não consta no rol exemplificativo do art. 11 da LEP, mas é inequívoco que essas pessoas que estão presentes cotidianamente tem que se submeter a cursos para que auxiliem de forma correta aos que ali precisam deles, pois é inconcebível que amadores cuidem de algo tão sério que é recuperar o ser humano para que saia dali melhor do que entrou (SANTOS, 2012, p. 279).

Além do mais, a APAC conta com o trabalho baseado na gratuidade, considerando a necessidade de manter o trabalho sem qualquer interesse financeiro, evitando a presença de corrupção, muito comum no sistema prisional comum, onde tudo tem seu preço (OTTOBONI, 2001, p. 403).

Para exercer esse trabalho, o voluntário participa de um curso de estudo e formação de voluntários para exercer o dever com a eficácia que o método exige.

Após algum tempo de atuação, a própria APAC oferece cursos de especialização e aperfeiçoamento, tais como relacionamento com as autoridades, com os recuperandos, cursos bíblicos, etc.

### **Centro de Reintegração Social (CRS)**

Conforme já tratado em tópico anterior, a Lei de Execuções Penais dispõe em seus artigos 91 e 92 que o cumprimento de pena em regime semiaberto deverá ser em colônia agrícola, industrial ou similar, e regime aberto em casas de albergado, o que é impraticável no Brasil diante da ausência desses estabelecimentos.



Para não frustrar a execução da pena, a APAC criou o CRS, composto de dois pavilhões, um para o semiaberto e outro para o aberto, onde é observada a capacidade máxima de cada um, evitando a superlotação, proporcionando, assim, um ambiente com condições para alcançar sua reinserção social(SANTOS, 2012, p. 280).

### **Mérito do recuperando**

O método apaqueano deseja ver o preso prestando os serviços em toda a proposta, como representante de cela, membro do CSS, na faxina, no relacionamento com os companheiros, visitantes, etc. Portanto, todo recuperando tem uma pasta-prontuário em que são registradas suas advertências, seus elogios, saídas, etc., para que hajam elementos que avaliem seu mérito, não apenas sua conduta. Assim, os benefícios são concedidos àqueles que se empenharem na metodologia, não aos que somente obedecem às normas disciplinares(OTTOBONI, 2001, p. 405).

São os CCSs que indicam na maioria das vezes o trabalho dos presos no dia a dia e avaliam o compromisso quanto à receptividade da assistência recebida, o que é interessante, pois como o CCS é composto pelos próprios recuperandos, eles podem avaliar e analisar melhor a caminhada e vontade de recuperação dos seus colegas(SANTOS, 2012, p. 281).

Há ainda, a Comissão Técnica de Classificação (CTC) que é composta por profissionais que são ligados ao método e analisam a classificação dos recuperandos para que os que necessitam receber tratamento individualizado assim o tenham, bem como realizem exames para a progressão de regimes, cessão de periculosidade, insanidade mental, dentre outros (OTTOBONI, 2001, p. 409).

### **Jornada de libertação com Cristo**

Como último elemento do método apaqueano temos a Jornada de Libertação com Cristo, que Mário Ottoboni considera o ponto alto da metodologia.

A Jornada é composta por três dias de reflexão e interiorização com os recuperandos, no objetivo de provocar uma definição do recuperando sobre a adoção de nova filosofia de vida (OTTOBONI, 2001, p. 410).



## **Prisão comum x APAC**

A principal diferença organizacional entre a prisão comum e a APAC é que, na segunda, os próprios presos (recuperandos) tem a responsabilidade da sua recuperação, obtendo todo tipo de assistência prevista em lei para auxiliá-los. (TJMG, 2009)

A segurança, disciplina e organização das APACs são feitas com uma enorme colaboração de todos os recuperandos, sem a presença de policiais ou agentes, o que é inconcebível em uma prisão comum.

A pena tem caráter punitivo e ressocializador, porém, verifica-se que no sistema comum há apenas o caráter punitivo, vez que em nada auxilia aos presos sua recuperação para o retorno ao convívio em sociedade, diferente da APAC, que se baseia na valorização humana e capacidade de recuperação do condenado.

Importante destacar que diferente das superlotações existentes na prisão comum, na APAC a capacidade é em média para 100 (cem) recuperandos, observando o critério de que o preso permaneça próximo a sua família e/ou cidade natal. (TJMG, 2009)

Ademais, segundo o TJMG (2016), os custos de um preso na APAC são cerca de 50% menores para o Estado, e as despesas de criação de uma vaga são menores em aproximadamente 27%.

## **Considerações Finais**

Percebe-se com o trabalho desenvolvido que o Estado não cumpre seu papel de buscar a ressocialização do preso, considerando a precária condição dos estabelecimentos prisionais comuns, fazendo os presos retornarem à sociedade mais violentos e inseridos no contexto do crime.

Conclui-se que aqueles condenados que recebem assistência como preza a legislação, se recuperam e retornam à sociedade de outra forma, vide a grande diferença entre a reincidência nos dois modelos de cumprimento de pena aqui tratados.

Diante disso, é notável que a APAC se mostra eficiente em cumprir o duplo papel da pena, punindo e buscando a ressocialização do preso, através de fatores essenciais como a participação da comunidade, família, religião, etc.



O modelo da APAC, além de atender à Lei de Execução Penal, traz valores que não são descritos em lei e por isso deve haver o incentivo e implementação dessas associações, considerando que iniciativas assim são capazes de trazer uma nova perspectiva na execução penal com a valorização do ser humano.

## Referências

AMAGIS – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS. Apac de Nova Lima inaugura UAITEC e lança projeto para unidade feminina. Disponível em: <https://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/203759946/apac-de-nova-lima-inaugura-aitec-e-lanca-projeto-para-unidade-feminina>. Acesso em: 04 de Fev. de 2019.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848. Diário Oficial da União, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 27 de Jan de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 de Mar de 2019.

BRASIL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm). Acesso em: 26 de Dez de 2018.

DULLIUS, AladioAnastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. Análise do Sistema Prisional Brasileiro. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre. Ano XVI. V. 16, n. 95.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 10. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008.

MARQUES NETO, Silvio. **Do condenado e do Internado**. In: SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2012.

MURARO, Mariel. **Sistema Penitenciário e execução penal**. InterSaberes. Curitiba. 2017. Livro eletrônico disponível em: <http://fumeec.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788559723595/pages/171>. Acesso em 30 de Jan de 2019.

OTTOBONI, Mário. **Vamos Matar o Criminoso? Método APAC**. São Paulo: Paulunas, 2001;





4ª Congresso Interdisciplinar de Pesquisa,  
Iniciação Científica e Extensão Universitária  
Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix

"Ciência, Tecnologia e Educação: o papel da  
universidade no desenvolvimento socioeconômico"

22 a 25 de abril de 2019

SANTOS, Luiz Carlos Rezende e. Da assistência – **Os Artigos 10 e 11 da LEP: O Método APAC e seus Doze Elementos.** In: SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG.

Projeto Novos Rumos. Cartilha APAC. 2009. Disponível em:

[http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/novos\\_rumos\\_/cartilha\\_apac.pdf](http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/novos_rumos_/cartilha_apac.pdf). Acesso em 03 de Mar de 2019.